



Número: **0007150-30.2015.8.15.2001**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/03/2015**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Usucapião Especial (Constitucional)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SILVIA CAROLINA SANTANA DA SILVA (AUTOR)		Rainier Freitas Rodrigues (ADVOGADO)	
FLORIANO MIRANDA DE OLIVEIRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32569 453	29/05/2020 11:23	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior**

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 007150-30.2015.815.2001)

APELANTE: Silvia Carolina Santana da Silva

ADVOGADO: Rainier Freitas Rodrigues

APELADO: Floriano Miranda de Oliveira

CONSTITUCIONAL E CIVIL. Usucapião Especial Urbano. Escritura pública de compra e venda. Interesse processual. Ausência. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Premissa fática equivocada. Contrato particular de compra e venda. Ausência de matrícula do imóvel. Nulidade da sentença. Teoria da causa madura. Art. 1.013, §3º, I, do CPC. Requisitos do usucapião urbano verificados. Art. 183 da CF e art. 1.240 do CC. Procedência do pedido. Provimento do recurso.

- Fundando-se o magistrado na premissa equivocada de que o autor da ação de usucapião possuía escritura pública de compra e venda, aliada a ausência de matrícula do imóvel em qualquer cartório, há que ser afastada a falta de interesse processual reconhecida na sentença;

- Encontrando-se o processo totalmente instruído, aplica-se a teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, I, do CPC), em conformidade com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), circunstância em que se faz mister o julgamento de mérito recursal;

- Estando preenchidos todos os requisitos para o reconhecimento do usucapião especial urbano, há que ser reconhecida a procedência do pedido.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

